



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034869-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DAMIANA SA SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46654

AGRV. Nº: 2034869-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: MARIA DAMIANA SA SANTOS

AGDO.: BANCO PAN S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física - Ação de revisional de contrato bancário – Antes de indeferir a justiça gratuita, necessário oportunizar-se a agravante comprovar a alegada hipossuficiência – Art. 99, §2º, do CPC – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 56/58, em ação revisional de contrato de financiamento c.c. repetição do indébito proposta pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita a autora.

Agrava a autora sustentando que a documentação juntada aos autos comprova que não possui condições de arcar com custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz que, para a concessão do benefício, não é necessário caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Alega que o juízo a quo deixou de analisar a renda da autora, considerando apenas o local da interposição da ação e o acompanhamento de advogado particular, o que não se mostra possível. Pondera que, antes de indeferir o pedido, deveria o autor ser intimado a comprovar o preenchimento dos preenchimentos legais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls.

56/58, em ação revisional de contrato de financiamento c.c. repetição do indébito proposta pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita a autora

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita foi assim fundamentada:

“Vistos.

Indefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o seu próprio relato revela que teve amplo acesso ao crédito para aquisição do veículo, comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 585,16.

Tais fatos revelam sua capacidade econômica para, ao menos, recolher as custas iniciais, que se mostram módicas, em razão do valor dado à causa, assim, litigar com responsabilidade. Nesse sentido:

Agravo de instrumento tirado contra decisão que em revisional de contrato bancário indeferiu os benefícios da justiça gratuita à utora Inconformismo dele firme na tese de que faz jus à benesse, que é legal e constitucional, porque atendeu aos requisitos do art.4º, da Lei nº 1.060/50, além de destacar que para a concessão do benefício basta a declaração já prestada Não acolhimento A simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício, mormente quando a parte se faz representar por advogado particular - Prova da necessidade não realizada, mesmo porque a demanda se prende a um financiamento que revela poder aquisitivo em obtê-lo - Alteração da fortuna não demonstrada Não concessão da benesse Recurso não provido. Quem pede os benefícios da gratuidade deve provar que deles efetivamente necessita (TJSP AI nº 0247486-80.2012.8.26.0000Rel. Moura Ribeiro - DJ: 06.12.2012 g.n.)

Ademais, ressalte-se que, nos dizeres do Desembargador Carlos Henrique Abrão: “o benefício da gratuidade, concebido para amparar poucos excluídos sociais, tornou-se erva daninha que edifica um malefício na qualidade da prestação jurisdicional e na contrapartida da própria razão de ser do processo”, uma vez que por ele se obtém “o custo zero da demanda e o risco esvaziado de um julgamento de improcedência” (in: “Gratuidade Processual Prejudica

Qualidade da Justiça”, Conjur).

Posto isso, recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas e despesas incidentes, sob pena de extinção.

(...).”

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

Antes de indeferir a justiça gratuita, deveria oportunizar a autora agravante comprovar preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após

analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência dessa Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c/c obrigação de fazer Pessoa física - Antes de indeferir-se o pedido, necessário oportunizar-se ao requerente agravante comprovar a alegada hipossuficiência Art. 99, §2º, do CPC - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147946-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023);

EMBARGO DE DECLARAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA – Ação de conhecimento- Pedido formulado pelo réu- Rejeição imediata- Impossibilidade- Oportunidade para a juntada de novos documentos- Não observância- Indeferimento prematuro- Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil: - Entendendo o juízo "a quo" pela insuficiência dos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, deve determinar a intimação do interessado para suprir a carência de elementos, sob pena de indeferimento. Inobservância do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que importa a cassação da r. decisão guerreada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029959-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

Como visto, antes de indeferir a justiça gratuita, deveria o Juiz *a quo*-oportunizar a agravante comprovar preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita.

Registra-se que o fato de a autora agravante optar por ajuizar ação no foro onde localizada a sede do Banco réu, não implica em desmerecer a justiça gratuita. Da mesma forma, a contratação de advogado particular é opção da autora, não podendo, isoladamente, por si só, presumir possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

Portanto, por existir elementos a ensejar dúvida sobre a hipossuficiência alegada, como se observa do cotejo dos documentos colacionados a fls. 42/51 dos autos de origem e o fato de qualificar-se a autora como autônoma, deveria o d. Juízo a quo, antes de indeferir a justiça gratuita, oportunizar a comprovação da presença de pressupostos para sua obtenção ou não.

Dessa forma, cassa-se o indeferimento prematuro da justiça gratuita, determinando-se que a matéria seja reexaminada pela d. Juíza *a quo* após oportunizar a comprovação da alegada hipossuficiência, especialmente com a juntada de extratos bancários de suas contas bancárias, faturas de cartão de crédito, dos últimos 6 meses, renda mensal auferida, relatório Registrato do BACEN e outros documentos que o Juiz *a quo* entender pertinentes para análise da justiça gratuita.

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR